

CC02/C06  
Fls. 123

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	37071.000067/2006-14
<b>Recurso nº</b>	141.582 Voluntário
<b>Matéria</b>	RETENÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.008
<b>Sessão de</b>	08 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 28/02/2004

Ementa: PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARBITRAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

1. Na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido no relatório Fundamentos Legais do Débito e/ou no Relatório Fiscal.
2. A inobservância das formalidades legais na lavratura da NFLD configuram a sua nulidade.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

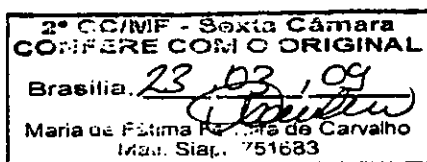
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, decorrente da não comprovação das retenções de 11% (onze por cento) nas notas fiscais de serviços realizados de cessão de mão-de-obra.

O débito foi apurado nas competências de 09/2003 a 02/2004.

Por tais razões foi imputada a Recorrente a obrigação de recolher o montante de R\$ 32.498,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 13/10/2005.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 50/52 dos autos.

Às fls. 102/106 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal por considerar a Recorrente devedora do valor de R\$ 32.498,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio (fls. 110/116).

Foram juntadas contra-razões às fls. 120/122.

É o Relatório.





Por outro lado, os atos administrativos, consoante se infere do art. 50, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, devem ser motivados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]"*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]"*

O Decreto nº 70.235/72, que regulamento o processo administrativo fiscal, não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

*"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*(...).*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;"*

Ressalte-se que a decisão final deste órgão julgador constituirá dívida ativa tributária, e, portanto, compete a análise das formalidades essenciais para a inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Nacional.

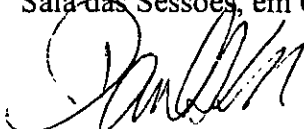
Neste sentido, a indicação do fundamento legal do crédito lançado é essencial para a prática do referido ato, conforme determinado pelo inciso III do art. 202 do CTN, sob pena de nulidade prevista no art. 203 do Código Tributário Nacional.

Cumprir destacar que a regularidade do termo de inscrição na dívida ativa também refletirá no âmbito judicial já que art. 2º, § 5º, inciso III da Lei nº 6830/80 que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Municípios e suas autarquias, também exige a discriminação da origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

Por tais razões declaro a nulidade da presente NFLD.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.



DANIEL AYRES KALUME REIS